



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.721 - TO (2018/0283714-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ELÂNE DA COSTA MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : MAURICIO FERNANDO DOMINGUES MORGUETA - TO004262B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. COMPLICAÇÕES DURANTE O PARTO E POSTERIOR MORTE DO RECÉM-NASCIDO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Elane da Costa Mota contra o Estado do Tocantins, alegando, em síntese, falha no atendimento médico que recebeu, na rede pública estadual. Aduz que, pela demora do nascimento do feto e pela imperícia da médica para abreviar a fase expulsiva, a criança nasceu com vários problemas de saúde, vindo a falecer alguns dias depois. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para condenar o Estado do Tocantins ao pagamento de R\$ 60.000,00, a título de indenização por danos morais.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, anulou a sentença de procedência da ação, concluindo pela existência de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, não obstante a necessidade de produção de provas, notadamente testemunhal e pericial. Segundo o acórdão recorrido, "ao apresentar resposta, o apelante claramente pleiteou a produção de provas e, inclusive, arrolou como testemunha a médica Maria do Socorro Silva Braga. Ademais, após a apresentação de impugnação pela autora, o apelante peticionou nos autos requerendo a produção de prova pericial com fim de averiguar o suposto erro médico cometido por um de seus agentes. Não obstante, o juízo de origem entendeu que o caso comportava julgamento antecipado e prescindia da produção de provas. Assim, sem realização de audiência ou produção de qualquer prova, sentenciou o feito". Concluiu, assim, que "há questões controvertidas nos autos que seriam melhor esclarecidas por meio de audiência de instrução e julgamento ou perícia, que não foram realizadas. Ademais, reitero que, além do apelante ter pleiteado a produção de provas, em momento posterior, requereu nos autos a designação de perícia para demonstrar a causa do óbito da criança, o que não foi feito. Outrossim, a realização de instrução probatória possibilitaria esclarecer o fator determinante da morte prematura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recém-nascido e permitiria informações mais concretas acerca da aspiração de líquido meconial, tamanho, peso e idade gestacional daquele".

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, à luz das provas dos autos, no sentido de que restou configurado o cerceamento de defesa, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.721 - TO (2018/0283714-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ELÁNE DA COSTA MOTA, em 19/03/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/03/2019, que rejeitou Embargos Declaratórios, opostos a decisão assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ELÁNE DA COSTA MOTA, em 11/07/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. PROLONGAMENTO. FASE EXPULSÓRIA. PARTO. ÓBITO. NEXO CAUSAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Verificada a falha médica procedimental na realização do parto, decorrente da ausência de providências para abreviar o prolongamento da fase expulsiva do feto, e constatada a ocorrência de graves sequelas e subsequente óbito do recém-nascido, desnecessária a realização de dilação probatória, pois demonstrado o nexo de causalidade, suficiente a ensejar indenização por danos morais. 2. Recurso conhecido e não provido' (fl. 202e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta ofensa aos artigos 43 e 355, I, do CPC/2015, pois 'a alegação do Apelante, ora Recorrido, quanto ao cerceamento de defesa não pode prosperar, haja vista que as provas são para o convencimento do Juiz, e neste caso, o íncrito Julgador pôde vislumbrar sem nenhuma dúvida a deficiência no serviço de saúde oferecido pelo Recorrido e o imensurável dano causado para a Recorrente' (fl. 254e).

Por fim, requer 'o provimento deste Recurso Especial para reformar o acórdão vergastado, em razão da maculação a preceito legal federal, para manter incólume a sentença do juízo *a quo* que condenou o ora Recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como compensação à Recorrente pelo sofrimento com a morte de seu filho em virtude do prolongamento da fase expulsiva do feto, causada por imperícia médica' (fl. 255e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 258/265e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 272/275e), foi interposto o presente Agravo (fls. 281/286e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos morais, ajuizada pela parte ora recorrente, ao fundamento de que teria ocorrido falha no atendimento médico, ocasionando o óbito do filho da autora.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, tendo sido anulada a sentença, pelo Tribunal local, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização da instrução probatória. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Quanto à controvérsia trazida aos autos, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, firme nos seguintes fundamentos:

'Com efeito, os fatos são realmente controvertidos. Pois, a apelada/autora ajuizou a demanda originária com o intuito de obter indenização por danos morais decorrente de erro médico (negligência), que ocasionou o falecimento de seu filho 02 (dois) dias após o parto.

Por sua vez, em sua contestação, o Estado/apelante argumenta que a apelada não trouxe aos autos provas substanciais de seu direito à indenização, sequer mencionou o desfecho do Boletim de Ocorrência Policial nº 370/2007, que tinha como autora dos fatos a médica Maria do Socorro Silva Braga; tampouco juntou aos autos o resultado da investigação da referida médica perante o Conselho Regional de Medicina (CRM). Aduz, ainda, que não houve negligência, imprudência ou imperícia, pois a apelada teve toda a assistência médica e hospitalar que seu caso demandava.

Outrossim, o apelante informou que a apelada não realizou um pré-natal recomendável e contrariou as orientações constantes no Cartão da Gestante, pois sua última visita ao médico para realização do pré-natal se deu em 12/09/07, o que indica que faltou as duas últimas consultas marcadas (24/09/07 e 15/10/07). Acrescentou, ainda, que a médica que acompanhava o pré-natal da apelada afirmou que ela deveria permanecer de repouso por apresentar placenta prévia, mas ao contrário do indicado, houve grave intercorrência no pré-natal da apelada porque sofreu um acidente de motocicleta.

Feitas tais digressões, penso que a procedência da ação originária não foi à solução mais adequada à hipótese dos autos.

Isso porque, ao apresentar resposta, o apelante claramente pleiteou a produção de provas e, inclusive, arrolou como testemunha a médica Maria do Socorro Silva Braga. Ademais, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apresentação de impugnação pela autora, o apelante peticionou nos autos requerendo a produção de prova pericial com fim de averiguar o suposto erro médico cometido por um de seus agentes. Não obstante, o juízo de origem entendeu que o caso comportava julgamento antecipado e prescindia da produção de provas. Assim, sem realização de audiência ou produção de qualquer prova, sentenciou o feito.

(...)

Destarte, embora a apelada/autora tenha acostado aos autos o Cartão da Gestante, resultados de alguns exames, cópia do Boletim de Ocorrência, da denúncia feita ao Conselho Regional de Medicina e da abertura de sindicância contra a médica que realizou seu parto, entendo que tais documentos, por si sós, não são capazes de atestar com robustez que a morte do filho da apelada, dois dias após o parto, se deu em decorrência de erro médico.

Há questões controvertidas nos autos que seriam melhor esclarecidas por meio de audiência de instrução e julgamento ou perícia, que não foram realizadas. Ademais, reitero que, além do apelante ter pleiteado a produção de provas, em momento posterior, requereu nos autos a designação de perícia para demonstrar a causa do óbito da criança, o que não foi feito.

Outrossim, a realização de instrução probatória possibilitaria esclarecer o fator determinante da morte prematura do recém-nascido e permitiria informações mais concretas acerca da aspiração de líquido meconial, tamanho, peso e idade gestacional daquele.

(...)

Sendo assim, como as partes discutem a respeito da legalidade da conduta médica adotada na ocasião do parto da apelada e se este fator foi preponderante para o sofrimento fetal e a morte do recém-nascido, dias após o nascimento, entendo que, por ser um caso de maior complexidade, seria necessária a produção de provas, em especial, prova testemunhal e pericial, com profissional habilitado à realização do trabalho.

Por tais razões, entendo que a sentença deve ser desconstituída para que seja realizada a devida instrução probatória' (fls. 191e)

Nesse contexto, aplica-se o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes arestos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 294/298e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Primeiramente, cumpre ressaltar que a Agravante não pretende uma nova análise das provas, o que é totalmente vedado pela Súmula nº 07 desta Corte Especial, mas, tão somente, que a decisão das instâncias ordinárias, em especial a do juízo de primeiro grau, seja revalorada por esse Egrégio Corte de Justiça.

É necessária que seja dada a devida atenção para a sentença de primeiro grau, posto que se fundamentada em todos os elementos de provas constantes dos autos.

A sentença é rica em detalhes, sendo assim fundamentada:

'[...] O dano demonstrado foi que o recém nascido teve dificuldade para respirar e apresentava inchaço no tórax, conforme documento de (fl. 22), vindo a falecer após alguns dias com parada cardio respiratória. (fl. 24). O nexo de causalidade esta corroborada pelo o laudo constatado no Laudo Médico de Encaminhamento em fl. 27 que o histórico da doença atual, seria desconforto respiratório, nascido de parto normal, na qual se deu por período expulsivo prolongado.'

Observa-se que o n. Magistrado "a quo" se pautou de todas as provas documentais, e ainda, destacou depoimento pessoal prestado pela médica em sede de sindicância junto ao Conselho Regional de Medicina. O caso em comento é próprio de ser decidido sem maiores complementações, posto que já existe nos autos laudo médico determinando o fato que ocasionou a morte do recém nascido, qual seja: período expulsivo prolongado.

Mencionada ocorrência é incontroversa, o que basta para gerar o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à indenizar.

Como salientado pelo magistrado:

'A fase expulsiva se deu por período além do esperado, em que pese o laudo médico de encaminhamento. O período expulsivo considerado normal é aquele que dura até meia hora, sendo considerado prolongado quando excede esta duração, conforme revista da Associação Médica Brasileira, vol.56 no. 3 São Paulo, 2010. Nos autos fica demonstrado que a paciente já estava internada desde o dia anterior conforme depoimento da Médica em fl. 55.'

Ou seja, a ocorrência do prolongamento do parto não está vinculada à manobra não realizada a tempo pela equipe médica.

E mais, a própria médica destacou que a Agravante estava internada desde o dia anterior.

Portanto, outras provas no caso em tela não mudariam o nexo causal.

A sentença restou fundamentada a partir da análise do conjunto probatório feito pelo Juízo de 1º grau, dela decorrendo o seu convencimento, conforme exigência constitucional do artigo 93, IX.

Inclusive, o voto da Relatora do recurso de apelação destacou a presença de laudo médico corroborando as informações do fato ocorrido (evento 16, dos autos nº 0018004-39.2015.827.0000):

'[...] No Laudo Médico de Encaminhamento, constou a informação de que o neonato nasceu de parto normal com “período expulsivo prolongado” (2 dias), circulares de cordão (presença do cordão umbilical enlaçado no pescoço do recém-nascido) e líquido meconial moderado (concentração de mecônio – secreções gastrointestinais – no líquido amniótico e aspiração pelo recém-nascido)'

Necessário trazer voto divergente, em que o D. Desembargador, ZACARIAS LEONARDO, ora VOGAL, na mesma linha que o nobre magistrado, entendeu pela desnecessidade de novas provas:

(...)

Ou seja, considerada a existência de provas robustas, desnecessária a realização de audiência de instrução em julgamento, a qual, apenas, protelaria o fim da lide, uma vez que já existem provas suficientes do nexo da causa mortis.

Portanto, tanto em sede de primeiro grau de jurisdição como em grau recursal, houve a adequada observação de todas as provas, as quais foram robustas em apontar o nexo e, uma vez se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade objetiva, o dever de indenizar do Agravado.

Sendo assim, o que se requer é a análise da motivação dada pelo juízo de primeira instância, pelos votos divergentes e parecer ministerial, os quais, ao contrário da maioria do E. Tribunal Estadual, entendeu pela ocorrência de cerceamento de defesa.

Como demonstrado não há qualquer reexame de provas, mas apenas seja conferida a adequada valoração jurídica ao episódio narrado nos autos, cujos fatos foram muito bem delineados pelas instâncias ordinárias" (fls. 341/344e).

Por fim, "requer o conhecimento do Agravo Interno, por ser próprio e tempestivo, permitindo assim a reconsideração da ilustre Relatora a respeito de decisão exarada que não conheceu do Recurso Especial, a fim de que este seja admitido e provido; ou submetido o presente Agravo ao julgamento da Turma competente" (fl. 346e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 356/361e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.721 - TO (2018/0283714-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Elane da Costa Mota contra o Estado do Tocantins, alegando, em síntese, falha no atendimento médico que recebeu, na rede pública estadual. Aduz que, pela demora do nascimento do feto e pela imperícia da médica para abreviar a fase expulsiva, o bebê nasceu com vários problemas de saúde, vindo a falecer alguns dias depois.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para condenar "o Estado do Tocantins no pagamento dos danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)" (fl. 127e).

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso do Estado do Tocantins, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos seguintes termos:

"Ao que consta dos autos, a autora, grávida de seu primeiro filho, fez todo o pré-natal com os médicos Dr. Carlos Jorge Lins de Sousa e Dra. Tatiana Lopes da Rocha, na Unidade de Saúde da área do setor Aurenny III. O parto estava previsto para a data de 15/10/2007 e, no período em que foram realizadas as consultas, nenhuma anormalidade foi constatada.

Há informações ainda, de que após a data provável do parto (15/07/2007), a apelante sempre se dirigia ao hospital e não era internada.

Porém, em 29/10/2007, ao ser atendida pelo Dr. José Neto, após exame de toque, foi constatada dilatação de 05 cm e a apelante foi internada. Em seguida, o plantão foi assumido pela Dra. Maria do Socorro Silva Braga, que novamente examinou a apelante e lhe aplicou injeção com soro, informando-lhe que seria para acelerar o parto normal.

Assim, o parto foi feito na data de 30/07/2007, quando a apelante já contava com 42 semanas e 04 dias de gestação. A recorrente sustenta que, diante da demora e pela pressão da hora do parto para expulsar o feto, este nasceu com vermelhidão no corpo e, num primeiro momento apenas tossia; só chorou muito tempo depois. No plantão médico seguinte ao nascimento, foi providenciada a entubação da criança e, diante do quadro de saúde, foi emitido um laudo de encaminhamento ao Hospital Dona Regina nesta capital, entretanto, a criança não resistiu e faleceu em 01/11/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Laudo Médico de Encaminhamento, constou a informação de que o neonato nasceu de parto normal com 'período expulsivo prolongado' (2 dias), circulares de cordão (presença do cordão umbilical enlaçado no pescoço do recém-nascido) e líquido meconial moderado (concentração de mecônio – secreções gastrointestinais – no líquido amniótico e aspiração pelo recém-nascido).

Com efeito, os fatos são realmente controvertidos. Pois, a apelada/autora ajuizou a demanda originária com o intuito de obter indenização por danos morais decorrente de erro médico (negligência), que ocasionou o falecimento de seu filho 02 (dois) dias após o parto.

Por sua vez, em sua contestação, o Estado/apelante argumenta que a apelada não trouxe aos autos provas substanciais de seu direito à indenização, sequer mencionou o desfecho do Boletim de Ocorrência Policial nº 370/2007, que tinha como autora dos fatos a médica Maria do Socorro Silva Braga; tampouco juntou aos autos o resultado da investigação da referida médica perante o Conselho Regional de Medicina (CRM). Aduz, ainda, que não houve negligência, imprudência ou imperícia, pois a apelada teve toda a assistência médica e hospitalar que seu caso demandava.

Outrossim, o apelante informou que a apelada não realizou um pré-natal recomendável e contrariou as orientações constantes no Cartão da Gestante, pois sua última visita ao médico para realização do pré-natal se deu em 12/09/07, o que indica que faltou as duas últimas consultas marcadas (24/09/07 e 15/10/07). Acrescentou, ainda, que a médica que acompanhava o pré-natal da apelada afirmou que ela deveria permanecer de repouso por apresentar placenta prévia, mas ao contrário do indicado, houve grave intercorrência no pré-natal da apelada porque sofreu um acidente de motocicleta.

Feitas tais digressões, penso que a procedência da ação originária não foi à solução mais adequada à hipótese dos autos. Isso porque, ao apresentar resposta, o apelante claramente pleiteou a produção de provas e, inclusive, arrolou como testemunha a médica Maria do Socorro Silva Braga. Ademais, após a apresentação de impugnação pela autora, o apelante peticionou nos autos requerendo a produção de prova pericial com fim de averiguar o suposto erro médico cometido por um de seus agentes. Não obstante, o juízo de origem entendeu que o caso comportava julgamento antecipado e prescindia da produção de provas. Assim, sem realização de audiência ou produção de qualquer prova, sentenciou o feito.

Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) A presente ação é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Dessa forma, a demanda objeto da presente, embora de direito e de fato, a questão de mérito prescinde de dilação probatório (sic), não sendo necessária a produção de mais prova.

Ao exame dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos e das condições da ação, pois existe pertinência subjetiva, o objeto disputado é juridicamente possível e as partes têm interesse jurídico. Pois bem, o processo está apto a receber o decreto de procedência, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Consta nos autos, que pela demora do nascimento do feto e pela imperícia da médica para abreviar a fase expulsiva, o bebê nasceu com vários problemas de saúde, vindo a falecer alguns dias depois. A falha no atendimento médico configura a responsabilidade objetiva do Estado. (...)'. Grifo meu.

Destarte, embora a apelada/autora tenha acostado aos autos o Cartão da Gestante, resultados de alguns exames, cópia do Boletim de Ocorrência, da denúncia feita ao Conselho Regional de Medicina e da abertura de sindicância contra a médica que realizou seu parto, entendo que tais documentos, por si sós, não são capazes de atestar com robustez que a morte do filho da apelada, dois dias após o parto, se deu em decorrência de erro médico.

Há questões controvertidas nos autos que seriam melhor esclarecidas por meio de audiência de instrução e julgamento ou perícia, que não foram realizadas. Ademais, reitero que, além do apelante ter pleiteado a produção de provas, em momento posterior, requereu nos autos a designação de perícia para demonstrar a causa do óbito da criança, o que não foi feito.

Outrossim, a realização de instrução probatória possibilitaria esclarecer o fator determinante da morte prematura do recém-nascido e permitiria informações mais concretas acerca da aspiração de líquido meconial, tamanho, peso e idade gestacional daquele.

(...)

Sendo assim, como as partes discutem a respeito da legalidade da conduta médica adotada na ocasião do parto da apelada e se este fator foi preponderante para o sofrimento fetal e a morte do recém-nascido, dias após o nascimento, entendo que, por ser um caso de maior complexidade, seria necessária a produção de provas, em especial, prova testemunhal e pericial, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional habilitado à realização do trabalho.

Por tais razões, entendo que a sentença deve ser desconstituída para que seja realizada a devida instrução probatória.

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação interposta e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que haja a devida instrução probatória" (fls. 188/191e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta ofensa aos arts. 43 e 355, I, do CPC/2015, pois "o juízo *a quo*, após minuciosa análise das provas e fatos ocorridos a respeito do caso em análise, bem como a legislação aplicada no que concerne à indenização, ponderou pelo reconhecimento do direito da Recorrente. Assim, o magistrado cumpriu o estabelecido no artigo 371, do CPC de 2015" (fl. 250e). Defende ser "evidente nos autos a falha na realização do parto da Recorrente, que ocasionou graves seqüelas ao recém nascido, vindo este a óbito no dia seguinte ao seu nascimento" (fl. 251e). Sustenta ser "inconteste a desnecessidade de dilação probatória, pois as provas carreadas aos autos mostram-se suficientes para demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano causado e ensejar a necessidade de reparação consoante o artigo 43 do Código Civil" (fl. 253e). Aduz que "a alegada necessidade da perícia técnica para demonstrar o real motivo da morte do filho da apelada é totalmente desnecessária, sobretudo porque consta nos autos laudo médico atestando que a criança nasceu com 'período expulsivo prolongado', o que evidencia claramente a falha no atendimento médico da Recorrida" (fl. 254e).

Sem razão, contudo.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, anulou a sentença de procedência da ação, concluindo pela existência de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, não obstante a necessidade de produção de provas, notadamente testemunhal e pericial. Segundo o acórdão recorrido, "ao apresentar resposta, o apelante claramente pleiteou a produção de provas e, inclusive, arrolou como testemunha a médica Maria do Socorro Silva Braga. Ademais, após a apresentação de impugnação pela autora, o apelante peticionou nos autos requerendo a produção de prova pericial com fim de averiguar o suposto erro médico cometido por um de seus agentes. Não obstante, o juízo de origem entendeu que o caso comportava julgamento antecipado e prescindia da produção de provas. Assim, sem realização de audiência ou produção de qualquer prova, sentenciou o feito" (fl. 190e).

Concluiu, assim, que **"há questões controvertidas nos autos que seriam melhor esclarecidas por meio de audiência de instrução e julgamento ou perícia, que não foram realizadas.** Ademais, reitero que, **além do apelante ter pleiteado a produção de provas, em momento posterior, requereu nos autos a designação de perícia para demonstrar a causa do óbito da criança, o que não foi feito.** Outrossim, **a realização de instrução probatória possibilitaria esclarecer o fator determinante da morte prematura**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recém-nascido e permitiria informações mais concretas acerca da aspiração de líquido meconial, tamanho, peso e idade gestacional daquele" (fls. 190/191e).

É de se concluir, portanto, que – ao contrário do que sustenta o ora agravante – o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que não houve cerceamento do direito de defesa, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, em sede de Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. ALEGADA NEGLIGÊNCIA E ERRO MÉDICO NO DIAGNÓSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 607-622, e-STJ): "No caso dos autos, embora a autora sustente a necessidade de prova testemunhal para elucidar as questões que dão margem à controvérsia, o conjunto probatório mostra-se robusto, estando instruído com prontuários médicos que demonstram, de forma objetiva, a sucessão dos fatos e a real evolução do quadro de saúde da paciente, documentos esses que foram analisados detidamente por perícia médica, formando o livre convencimento do magistrado".

2. A apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. O não conhecimento do Recurso Especial por incidência da Súmula 7 do STJ, quanto à interposição pela alínea "a", impede a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMPOSIÇÃO. **INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE RECONHECIDA. LAUDO TÉCNICO REPUTADO INSERVÍVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Apontar ofensa ao art. 535 do CPC/1973 por ausência de manifestação explícita acerca da "equivocada valoração da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante dos autos" significa confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no AREsp 567.716/RJ, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016).

3. A Corte de origem desprestigiou o laudo técnico elaborado pela Universidade Federal de Pernambuco/FADE, por entender que não ficou demonstrado "de modo convincente" a onerosidade excessiva a indicar desequilíbrio econômico-financeiro (referente ao volume de rochas a ser removido para as obras do gasoduto), e anulou a sentença por cerceamento de defesa evidenciado no julgamento antecipado da lide, ao fundamento de que a controvérsia demandava instrução probatória.

4. Reconhecer que a Corte local "procedeu a uma análise incompleta do laudo técnico" e, assim, concluir que o volume de rocha no local da obra do gasoduto "era infinitamente superior àquele estimado no edital da licitação", como deseja a agravante, implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.631.180/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

(...)

4. Aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 655.664/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0283714-3

AgInt no
AREsp 1.388.721 /
TO

Números Origem: 00180043920158270000 180043920158270000 20080010370280 489756675915
50022775720088272729

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELÁNE DA COSTA MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : MAURICIO FERNANDO DOMINGUES MORGUETA - TO004262B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELÁNE DA COSTA MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : MAURICIO FERNANDO DOMINGUES MORGUETA - TO004262B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.